

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26069**

PROCESSO Nº 366-68.2016.6.11.0000 – CLASSE - Pet  
REQUERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO DAS  
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - APIACÁS/MT -  
ELEIÇÕES 2016

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO "O GOVERNO DO POVO"

ADVOGADO(S): RONY DE ABREU MUNHOZ IVAN SCHNEIDER SEONIR ANTÔNIO  
JORGE LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ

ADVOGADA(S): JESSIKA CHRISTYE SAN MARTIN MACIEL

REQUERIDO(S): UNIÃO

ADVOGADO DA UNIÃO(S): RODRIGO LANZER

RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2016. PLEITO MUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO DE VOTAÇÃO. COMPETÊNCIA JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. ACOLHIDA. JUÍZO NATURAL. REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA COMPETENTE.

1. Acolhe-se preliminar de incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral para apreciar, como instância originária, eventuais nulidades que antecederam ao dia das eleições municipais (composição da mesa receptora), ou falhas nas urnas. Estas devem ser apreciadas pelo juízo eleitoral de primeiro grau, sob pena supressão de instância e ofensa ao princípio do juízo natural.

2. A competência do Tribunal Regional Eleitoral está prevista no artigo 29 do Código Eleitoral, por expressa determinação do art. 121 da Constituição Federal e no rol de sua competência originária não está prevista a de apreciar eventuais nulidades ocorridas nas eleições municipais. Competência do juízo de primeiro grau, nos termos do art. 35 do Código Eleitoral.

3. Impõe-se a determinação da remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau para apreciar a demanda. Inteligência do artigo 64, do novo CPC.

*Paulo César Alves Sodré*





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA CONHECER DA AÇÃO.

Cuiabá, 20 de março de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Helena Póvoas', written over the printed name.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo César Alves Sodré', written over the printed name.

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**PROCESSO:** 36668/2016 - PET

**RELATOR** : Dr. Paulo César Alves Sodré

### RELATÓRIO

#### **Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)**

Trata-se de demanda da Coligação "O Governo do Povo", em que requer a anulação do resultado eleitoral das eleições municipais realizadas em Apicás/MT, no dia 02/10/2016. Relata em síntese que:

- I) No dia das eleições passou a receber diversas ligações de seus eleitores relatando que tinham ido votar, porém, nas urnas não aparecia a foto do candidato a Prefeito, Sr. Sebastião Silva Trindade, e que ao reclamar com os mesários estes diziam que já teria computado o voto do eleitor;
- II) os eleitores, os candidatos a vereadores e o candidato a prefeito da Coligação, ora requerente, e o seu vice, se dirigiram à Delegacia de Polícia Civil da cidade e denunciaram o que estava ocorrendo nas urnas durante a votação;
- III) Ao ser realizada a abertura da primeira urna, a rádio pertencente ao irmão do candidato e atual prefeito do município Adalto Zago já anunciava a sua vitória antes mesmo de encerrar a apuração dos votos;
- IV) A maioria dos mesários que trabalharam nas seções eleitorais do município de Apicás/MT eram membros partidários ligados diretamente à pessoa do atual prefeito Adalto Zago;
- V) Tais ocorrências foram denunciadas na Polícia Federal para investigação da suposta fraude nas urnas do Município de Apicás/MT.

Requer ao final a antecipação da tutela para que seja realizada perícia nas urnas.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu fosse ordenada a citação da União, para somente depois, ser oportunizado ao Ministério Público se manifestar nos autos. Contudo, de início, já se pronunciou pela incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar a matéria, requerendo a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

Devidamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 41/46. Arguiu em sede preliminar, a incompetência absoluta desta Corte e a ocorrência da preclusão das supostas irregularidades, bem como preclusão para a impugnação dos mesários tidos como parciais pela Requerente. No mérito, insurgiu-se contra a pretensão da Requerente.

Às fls. 54 nova petição da União requerendo a juntada de documentos (fls. 55/82) nos termos no art. 435 do NCPC.

Em nova manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou a preliminar de incompetência absoluta desta Corte e, no mérito, anuiu com os argumentos da União quanto à preclusão para impugnar a mesa receptora, o processo de votação e a apuração e a totalização dos votos, nos termos dos artigos 63 e 69, ambos da Lei das Eleições, e dos artigos 149, 169 e 171, todos do Código Eleitoral.

Atento ao quanto contido no art. 10 do Novo Código de Processo Civil, determinei a intimação da Requerente para que se manifestasse a respeito dos argumentos suscitados tanto pelo Ministério Público, quanto pela União (fl.87).

Em resposta (fls. 91/93) a Requerente se insurgiu contra o declínio de competência, por entender que esta Corte é quem detém a competência para o julgamento do presente feito, postulando ao final pelo seu reconhecimento com a consequente apreciação do mérito e procedência dos pedidos.

É o relatório.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

**Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto (PRE)**

Mantido o parecer.

### VOTO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

**Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)**

Razão assiste à Procuradoria Regional Eleitoral e à União, que suscitaram a preliminar sob exame. O Tribunal Regional Eleitoral não detém competência originária para processar e julgar a presente demanda, por se tratar de eleições municipais.

Com efeito, o artigo 121 da Constituição Federal, ao contrário do que fez em relação aos demais ramos da justiça no âmbito federal, não especificou qual seria a competência dos tribunais regionais eleitorais, dos juízes de direito com jurisdição eleitoral e das juntas eleitorais. Preferiu remeter à Lei Complementar tal definição. Nesse sentido o texto constitucional:

"Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais."

O Código Eleitoral, em seu artigo 29, ao definir a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais estabelece que:

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - **processar e julgar originariamente:**

- a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;
- b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;
- c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais;
- d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;
- e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

II - julgar os recursos interpostos:

- a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais.
- b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 276."

Como se vê, não consta da competência do Tribunal Regional Eleitoral apreciar eventual nulidade no processo eleitoral, de forma originária, **quando se**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**tratar de eleições municipais;** neste caso a competência é do juiz eleitoral de primeiro grau, nos termos do art. 35 do Código Eleitoral que assim dispõe:

**“Art. 35. Compete aos juízes:**

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

**V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;**

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devem ser nomeados; (Revogado pela Lei nº 8.868, de 1994)

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX- expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

**XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;**

**XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;**

XVIII -fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.”

Reforço: as eleições realizadas em 2016 foram as denominadas municipais e nessa espécie de eleições o Tribunal é instância recursal. Logo, caso este Tribunal viesse a apreciar o pedido de anulação das eleições em Apicás, incidiria na supressão de instância e ofensa ao devido processo legal e ao princípio do juiz natural.

Por outro lado, observo que o precedente citado pelo Requerente na inicial e na manifestação de fls.91/93, para justificar o processamento do feito nesta Corte



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(**Questão de Ordem no Recurso Ordinário Nº 592/MA, Relator Ministro NELSON JOBIM, TSE, Acórdão Publicado em Sessão em 08.10.2002**), não se aplica ao caso concreto por dois fundados motivos. O primeiro, porque ali se tratava de eleições ao cargo de governador (Estado do Maranhão), cuja competência originária já é do TRE; o segundo, porque a matéria ali discutida era referente à competência do TRE/MA para analisar os efeitos da validade dos votos atribuídos a candidato que na oportunidade teve o seu registro indeferido.

Portanto, o precedente citado, nada tem a ver com o caso concreto ora em análise porque se tratava de discussão oriunda de um processo de registro de candidatura em eleições gerais, não sendo o caso dos autos.

Ante o exposto, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe no presente caso, porém, em que pese a preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal ter sido suscitada tanto pela Procuradoria Regional Eleitoral, quanto pela UNIÃO, o desfecho do feito proposto por uma e por outra diferem entre si.

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau (fls.34;85), enquanto que a Advocacia Geral da União em Mato Grosso – AGU pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Para dirimir a questão socorro-me do que estabelece o novo CPC a respeito:

*“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

*§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”*

Como detalhado acima, **a incompetência absoluta deste Tribunal para dirimir a matéria já foi acolhida por este Relator**, o que atrai a aplicação do §3º do supracitado artigo, qual seja, a remessa dos autos ao juízo competente, como proposto pelo Ministério Público Eleitoral e não a extinção do feito sem resolução do mérito, como pugna a Advocacia Geral da União.

O referido parágrafo demonstra a clara intenção do legislador em modificar o tratamento da questão, pois, no código de 1973, os casos de declaração de incompetência absoluta geravam anulação dos atos já proferidos pelo juízo incompetente, ao passo que no sistema atual passa a ser uma "presunção de validade" desses atos, que vale até que sobrevenha manifestação do juízo "verdadeiramente" competente".

Portanto, o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta não importa mais em extinção do processo, mas tão somente na remessa dos autos ao juízo competente. Essa medida vem ao encontro, aliás, do princípio da celeridade que norteia a Justiça Eleitoral.

Ademais, reforça esse entendimento a lição abalizada dos reconhecidos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev. atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp.396/397), que assim comentam o dispositivo acima, mais especificamente os §§ 2º e 3º:

**“Remessa dos autos ao juízo competente. Diferentemente da incompetência relativa, que o juiz não pode declarar de ofício (STJ 33) e que impõe à parte que a excepciona o dever declinar o juízo competente ..., em caso de incompetência absoluta ao juiz cabe, ex-officio, reconhecê-la, anular, observado o §4º deste artigo, os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente e, em razão do**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**princípio do impulso oficial e da determinação contida na norma comentada, remeter os autos ao juízo competente. A ele é vedado extinguir o processo por falta de pressuposto processual de validade (CPC 485 IV) porque: a) trata-se de vício sanável e b) há texto expresso dando a solução para o caso (CPC 64§2º) que, pelo princípio da especialidade prevalece sobre o texto genérico do CPC 485 IV. Este procedimento deve ser adotado em todos os processos e em todos os juízos, inclusive nos excepcionais (STF, STJ, TST, TSE e STM).**

Em relação ao §4º ensinam que:

**"Nulidade dos atos decisórios.** No sistema do CPC/1973, a declaração da incompetência absoluta acarretava a nulidade dos atos decisórios. Os demais atos praticados no processo não precisariam ser anulados, porque desprovidos de conteúdo decisório. Este § 4º, porém, faculta a permanência dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, a menos que haja decisão judicial em sentido contrário (o que pode ser justificável em casos nos quais a incompetência possa interferir no conteúdo decisório). Assim, reconhecida a incompetência, relativa ou absoluta, permanecem os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra venha a ser dada pelo juízo competente, salvo se na decisão que reconhece a incompetência contiver expressa determinação de anulação dos atos decisórios." (grifos parcialmente existentes).

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta desta e. Corte** para tratar do mérito da ação sob exame e, em sintonia com parecer ministerial, determino **a remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeira instância** (50ª Zona Eleitoral de Mato Grosso), nos termos do artigo 64, §§3º e 4º do Novo Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da preliminar de decadência e prescrição, por se tratar de matéria de mérito (art.487, II).

É como voto.

**Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Dr. Ulisses Rabaneda; Dr. Divanir Marcelo de Pieri; Des. Luiz Ferreira da Silva.**

TODOS: com o relator.

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)**

O tribunal, por unanimidade, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao juízo eleitoral da primeira instância, 50ª zona eleitoral de Mato Grosso, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.